



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364035

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007457-47.2024.8.26.0189

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1)

VOTO Nº: 3090 (MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO Nº: 1007457-47.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: HEITOR KATSUMI MIURA

APTE.: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APDO.: MARIA ANDRE DA SILVA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/128, cujo relatório é adotado, que julgou procedente os pedidos para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a autora a pagar à Ré qualquer quantia a título de "277 – CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125", cessando-se os descontos; b) CONDENAR a Ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro desconto, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, os quais deverão ser demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e acrescidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, § 1º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024).

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Inconformado, recorre o réu às fls. 131/140. Contrarrazões às fls. 171/181.

Recurso tempestivo. Postulou o réu pela gratuidade recursal sendo determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada ou alternativamente, o recolhimento do preparo recursal (fls. 185).

É o relatório.

Considerando a não comprovação da alegada hipossuficiência pela parte apelante, tampouco recolhido o preparo recursal, conforme certidão de fls. 187, concluiu-se pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual o apelo não pode ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, o réu deixou de atender a determinação no prazo concedido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pelo réu por ser deserto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.007, §4º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/15.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator